



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004597-11.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante TADEU APARECIDO DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.943

Apelação cível: 1004597-11.2024.8.26.0048 – 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Apelante: Tadeu Aparecido da Conceição

Apelado: Banco Itaucard S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo pessoal para parcelamento de débito de cartão de crédito. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão da taxa de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa contratual não demonstrada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 133/138, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. As verbas da sucumbência somente serão devidas na hipótese do art. 98, § 3º, do CPC. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. As verbas da sucumbência somente serão devidas na hipótese do art. 98, § 3º, do CPC”*.

Sustenta o recorrente às fls. 141/148 que: a) contratou ao banco recorrido crédito no valor de R\$ 17.000,00, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 1.093,12, totalizando R\$ 26.234,88; b) a diferença entre o valor liberado e o saldo devedor evidencia a onerosidade excessiva e justifica a revisão do contrato para limitação dos juros remuneratórios abusivos, estipulados em 3,29% ao

mês e 48,27% ao ano. Por essa razão, pede a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a pretensão revisional.

Contrarrrazões do recorrido às fls. 152/157, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas as condições do crédito pessoal solicitado para parcelamento de débito de cartão de crédito (fl. 24), não se identificando abusividade na taxa de juros remuneratórios prevista (3,29% a.m.; 48,27% a.a.), na medida em que estipulada de maneira clara, não restando demonstrado que destoava significativamente das taxas praticadas pelo mercado - *destacando-se que a petição inicial tinha como principal argumento a alegada irregularidade da amortização pela tabela Price (fls. 1/13), o que sequer foi alegado em sede recursal.*

Não se vislumbra, ademais, irregularidade na capitalização dos juros, bastando para atender o direito à informação a existência de previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como se observa do contrato em questão.

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação *excepcional* que autoriza a pretendida revisão dos juros remuneratórios, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – *observando-se a gratuidade judiciária.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA